

Desafios de Regulação do Setor de Saneamento ABES

Jerson Kelman
27 fevereiro 2018

Planasa funcionou bem de 1972 a 1991	0,31% do	PIB
1990's:	0,16% do	PIB
PAC	0,21% do	PIB
Meta Plansab	0,4% a 1,0%	PIB

Crise fiscal: melhoria da eficiência e da governança das estatais & setor privado

Uso dos escassos recursos fiscais exclusivamente na forma de pagamento por resultados, no estilo Prodes

Concessão de água + esgoto + drenagem

Ajustar metodologia regulatória à realidade brasileira:

factíveis

Fator X

Comentários sobre minuta de Lei/ MP para dinamizar o Saneamento

A ANA poderia funcionar como agência reguladora “stand by” ...

Incluir artigo:

A ANA poderá exercer total ou parcialmente as funções de regulação econômica e fiscalização que lhe forem delegadas pelos titulares de serviços de saneamento.

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar **os usos múltiplos** durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

Deve ser assegurado o abastecimento das populações e não os usos múltiplos que podem incluir geração de energia, regularização de vazões, que são usos não prioritários.

Art. 8º-A - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º - O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal é restrito às suas respectivas áreas geográficas.

§ 2º - Na hipótese da existência de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - do colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

...

Por que ir além do que estabelece a Constituição?

Seria mais direto dizer que os municípios são titulares dos serviços públicos de saneamento básico exclusivamente nos casos em que não há qualquer compartilhamento de estrutura utilizada na prestação do serviço. Ou manter redação anterior:

“No âmbito das regiões metropolitanas...consideram-se de interesse comum...”

Art. 8º-B - Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, os casos de alienação do controle acionário da companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, desde que precedida da anuência expressa do titular dos serviços e da realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º - O pagamento pela alienação do controle acionário da companhia estadual **poderá** ser destinado ao fundo de universalização de saneamento básico previsto no § 2º do art. Artigo 13, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, no âmbito do estado a que pertence a companhia.” (NR)

Naturalmente, os municípios “positivos” cobrarão um “pedágio” para concordar com a privatização de empresas estaduais. Pedágio que quase certamente não será empregado no saneamento.

O parágrafo primeiro tem alguma praticidade?

Art. 10-A - Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, antes da celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público visando a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

§ 2º - O proponente deverá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no Edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado a fundo de universalização de saneamento básico, que deverá priorizar o financiamento de investimentos em saneamento básico nos municípios que apresentarem os menores índices de cobertura.

Como funcionará o fundo de universalização?

Por que não há provisão para que o novo prestador de serviço pague os ativos não depreciados ao antigo prestador, de acordo com a contabilidade regulatória da agência reguladora estadual? Isso daria segurança jurídica tanto às empresas públicas quanto às privadas

Art. 17 -

.....

§ 2º - As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para conjunto de municípios prevalecerão sobre as constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º - A existência de plano de saneamento básico elaborado para conjunto de municípios ... dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

Art. 19 -

§ 1º - Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e **poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.**

Positivo

Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços, na forma que segue, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:
I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - **na forma de tributos**, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Pode haver interesse em conceder o esgotamento sanitário e a drenagem a um mesmo prestador de serviço (ambos os escoamentos ocorrem por gravidade e a triste realidade brasileira é de uma profusão de ligações pluviais na rede sanitária e vice-versa)

Art. 35 - As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

I - a adequada destinação dos resíduos coletados

II - o nível de renda da população da área atendida;

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

§ 3º - A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.” (NR)

Deveria ser permitido cobrar proporcionalmente ao volume de água micromedido (é uma proxy do volume de lixo)

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência e metas intermediárias, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, **em função da capacidade de pagamento dos usuários;**

§ 3º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Art. 45 - Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade reguladora e de meio ambiente, as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

.....

..

§ 3º - Será instituída **a cobrança de taxa ou de tarifa pelo titular do serviço ou pelo prestador do serviço em razão da disponibilização e manutenção da infraestrutura de esgotamento sanitário**, ainda que o usuário não realize a conexão da edificação à rede de esgoto.

§ 4º - O pagamento de taxa ou de tarifa, nos termos do § 3º, **não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário**, sujeitando-o ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação

Muito bom!!!!

Art. 46 -

.....

Parágrafo único - Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no caput, a ANA poderá **recomendar**, independente da dominialidade dos corpos d'água que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

Que tal “determinar” em vez de “recomendar”?